

MANUAL
DE
EVOLUÇÃO FUNCIONAL VIA
ACADÊMICA

CONCEITO

Tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, que ocorrerá em função de titulação obtida em grau superior de ensino – Mestrado e Doutorado (“stricto-sensu”)

LEGISLAÇÃO

Artº 20 da LC 836/97, alterada pela LC 958/04,
Decreto 45.348/2000, alterado pelo Decreto nº 49.366/05

FUNDAMENTO LEGAL

PEB.I e PEB.II – art.20 da LC 836/97 e Decreto 45.348/2000
Diretor de Escola e Supervisor de Ensino - artº 20 da LC 836/97, alterada pela LC 958/04 e Decreto 45.348/2000, alterado pelo Decreto nº 49.366/05

COMPETÊNCIA

Secretário de Estado da Educação

PASSO A PASSO

INTERESSADO

Requer a concessão e anexa os seguintes documentos:

- cópia reprográfica do diploma ou certificado (acompanhado do histórico escolar), juntamente com os originais para serem conferidos pelo superior imediato;
- se na entrega de certificado, declaração do interessado de estar ciente do disposto nos artigos 5º (graduação de Licenciatura Plena) ou 6º (Mestrado ou Doutorado) do Decreto 45.348/2000

SECRETÁRIO DE ESCOLA/ GERENTE DE ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Recebe, protocola e confere a documentação apresentada e encaminha o prontuário do interessado para a DER junto com o expediente.

DIRETOR DA U.E.

Visto confere nos xérox e no próprio requerimento informa e faz o encaminhamento.

DIRETORIA DE ENSINO

Protocola, autua processo, o grupo de trabalho analisa, instrui o processo de evolução, o PUCT e encaminha ao SPPEF/DRHU.

Observações:

- 1 - O diretor de escola deverá entregar a mesma documentação na DER;
- 2 - Vigência (Artigo 11, do Decreto 45.348/2000)
 - 2.1- Diploma – Quando se tratar de diploma, é considerada a data do registro do diploma na Universidade. A data e número do registro do diploma constam no verso do diploma.
 - 2.2 – Certificado - É considerada a data da emissão do certificado.
- 3 - PEB.I- enquadramento no N.IV – graduação referente a LP.
PEB.I – enquadramento no N.V – mestrado ou doutorado no campo da educação
PEB.II – enquadramento N.IV (Mestrado) ou N.V (Doutorado) – componente curricular específico de sua disciplina.
Diretor de Escola e Supervisor de Ensino - enquadramento N.IV (Mestrado) ou N.V (Doutorado) – no respectivo campo de atuação.
- 4 - Atendido, pelo interessado, o disposto nos artigos referente a entrega de certificado a U.E deverá encaminhar a DER a xerocópia do diploma devidamente registrado no órgão competente com visto confere do superior

imediatamente ou a justificativa da Instituição Superior de Ensino.

5 - Não deverá ser aceito nenhum documento referente a bacharelado, tais como o de Bacharel em: Direito, Serviço Social, Administração de Empresas, e outros.

6 - Para o enquadramento como Mestre ou Doutor não aceitar certificado ou diploma de cursos de pós-graduação “lato-sensu”, pois, somente os “stricto-sensu” conduzem ao mestrado ou doutorado.

7 - Professor Educação Básica I (OFA), ministrando aulas de 5ª a 8ª séries e/ou no ensino médio, com as qualificações: 5 (licenciatura curta), 6 (bacharel) ou 7 (licenciatura plena não específica) não fazem jus à Evolução Funcional, pela via acadêmica, pois, na Portaria de Admissão já deve constar o enquadramento no Nível IV.

8 - Professor Educação Básica I, admitido para ministrar classe de educação especial, com qualificação 4, não faz jus à Evolução Funcional, pela via acadêmica, pois, na Portaria de Admissão já deve constar o enquadramento no Nível IV.

Observações:

1 - Atendido, pelo interessado, o disposto nos artigos referente a entrega de certificado, a U.E deverá encaminhar a DER a xerocópia do diploma devidamente registrado no órgão competente com visto confere do superior imediato ou a justificativa da Instituição Superior de Ensino.

2 - Não deverá ser aceito nenhum outro tipo de documento expedido pela Universidade, tais como: declaração, atestado, etc.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL ACADÊMICA - SPPEF

I- Evolução Funcional pela via acadêmica

A- Legislação

De acordo com o artigo 20, da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997:

Artigo 20 - “A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único- Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1- Professor Educação Básica I : mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

2- Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

3 – Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.”

B- Regulamentação

A Evolução Funcional pela via acadêmica foi regulamentada pelo Decreto nº 45.348, de 27 , publicado a 28 de outubro de 2000.

As instruções complementares baixadas pelo Departamento de Recursos Humanos, nos termos do artigo 15 do referido decreto, estão contidas no Ofício Circular D/DRHU nº 003/2001.

O interessado deverá obter informações e/ou dirimir suas dúvidas junto à Diretoria de Ensino, através do seu chefe imediato (Diretor de Escola)

http://drhu.edunet.sp.gov.br/Evolucao_funcional/evolucao_1.asp -17/06/2013

LC 836/97

Artigo 20 - A Evolução Funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Parágrafo único - Fica assegurada a Evolução Funcional pela via acadêmica por enquadramento automático em níveis retributórios superiores da respectiva classe, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

1 - Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma ou certificado de curso de grau superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no Nível IV; e, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de mestrado ou doutorado, no Nível V;

2 - Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, será enquadrado, respectivamente, nos Níveis IV ou V;

3 - Diretor de Escola e Supervisor de Ensino: mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação, em nível de mestrado ou de doutorado, serão enquadrados, respectivamente, nos Níveis III ou IV.

DECRETO Nº 45.348, DE 27 DE OUTUBRO DE 2000

Regulamenta a Evolução Funcional, pela via acadêmica, dos integrantes do Quadro do Magistério, prevista no artigo 20 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação da Secretária da Educação, Decreta:

Artigo 1º - A Evolução Funcional a que se referem os artigos 18 a

20 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, far-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto.

Artigo 2º - A Evolução Funcional pela via acadêmica ocorrerá em

função de titulação obtida em grau superior de ensino, possibilitando a progressão do integrante do magistério na Escala de Vencimentos, através do seu enquadramento em nível retributivo mais elevado da respectiva faixa salarial.

Artigo 3º - O campo de atuação de que trata o artigo 20 da Lei

Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997, delimita-se na área específica onde opera o profissional do magistério, abrangida pela docência polivalente ou exclusiva de componentes curriculares, para o Professor Educação Básica I e II, respectivamente, ou pelo ramo de atividades inerentes ao trabalho dos integrantes da classe de suporte pedagógico.

Artigo 4º - O enquadramento em nível retributivo superior na

respectiva classe e faixa salarial, pela via acadêmica, será automático, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:

I – Professor Educação Básica I: mediante a apresentação de diploma registrado no órgão competente, de curso de grau superior de ensino, correspondente à licenciatura plena, será enquadrado no nível IV, e mediante apresentação de título de mestre ou doutor, obtido em cursos devidamente credenciados, no nível V;

II – Professor Educação Básica II: mediante a apresentação de título de mestre ou de doutor, obtido em cursos devidamente credenciados, será enquadrado, respectivamente, nos níveis IV ou V;

III – Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, mediante a apresentação de título de mestre ou de doutor obtido em cursos devidamente credenciados, serão enquadrados, respectivamente, nos níveis III ou IV.

Parágrafo único – Aplica-se ao Professor II, titular de cargo ou ocupante de função-atividade estável, o disposto no inciso I e aos titulares de cargos de Coordenador Pedagógico e de Assistente de Diretor de Escola, o disposto no inciso II deste artigo.